

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 099

12/12/2023

Sumário:

- RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS FEDERAIS PAGOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR
- BENZENO - UTILIZAÇÃO - CADASTRAMENTO DE EMPRESAS E INSTITUIÇÕES
- COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - SUSPENSÃO, PRORROGAÇÃO E DIFERIMENTO - CALAMIDADE PÚBLICA - ESTADO DE SANTA CATARINA
- LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, INSPEÇÃO DO TRABALHO, POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO



RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO TRIBUTOS FEDERAIS PAGOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR

Na complexa paisagem tributária brasileira, é comum que empresas e contribuintes cometam erros no pagamento de tributos federais. Esses erros se manifestam de duas formas principais: pagamento indevido e pagamento a maior. Neste artigo, vamos explorar o processo de recuperação desses valores por meio do pedido de restituição ou compensação, utilizando o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). As orientações detalhadas constam na Instrução Normativa nº 2.055, de 06/12/21, DOU de 08/12/21, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que regulamentou sobre o assunto. Abaixo, segue-se o resumo da normativa.

Pagamento Indevido vs. Pagamento a Maior

O pagamento indevido ocorre quando o imposto paga mais tributos do que deveria, devido a erros ou equívocos. Já o pagamento a maior é quando o contribuinte paga um valor superior ao devido. Ambas as situações são passíveis de correção e recuperação.

Muitas vezes, esses erros ocorrem devido a informações imprecisas nos sistemas fiscais, que afetam o cálculo dos tributos federais.

Recuperação de Pagamento a Menor e Pagamento Indevido

Se o pagamento for menor do que o valor devido, o imposto precisa quitar a diferença com acréscimos legais, caso o prazo de vencimento já tenha passado. No entanto, se o pagamento for indevido ou maior, é possível solicitar a restituição ou compensação junto à Receita Federal, utilizando o programa PER/DCOMP.

Possibilidade de Restituição

A Lei nº 9.430/1996, nos artigos 73 e 74, prevê a possibilidade de pedir a restituição de tributos (impostos e contribuições) administrados pela Receita Federal que tenham sido pagos indevidamente ou a maior, seja por meio do DARF ou GPS. As regras e procedimentos para essa recuperação estão definidos na Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021.

Impedimentos para Compensação

No entanto, existem situações em que a compensação não é permitida. Estes incluem:

- Saldo a restituir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.
- Débitos relacionados a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.
- Débitos encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.
- Débitos em modalidades de parcelamento concedido pela Receita Federal.
- Débitos que já foram objeto de cobrança não homologada.
- Pedidos de restituição ou ressarcimento já indeferidos pela autoridade competente da Receita Federal.
- Créditos em pedido de restituição ou ressarcimento com procedimento fiscal pendente.
- Valores de cotas de salário-família e salário-maternidade.
- Débitos relacionados ao recolhimento mensal da estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A Instrução Normativa também detalha outras situações em que a cobrança não é permitida.

Procedimento para Restituição e Compensação

Para solicitar a restituição ou compensação, o cobrador deverá seguir algumas etapas:

- Verifique o cálculo do valor nas obrigações acessórias correspondentes e corrija eventuais erros.
- Informar o valor correto na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).
- Ajustar a escrituração contábil para refletir o valor correto do tributo e do crédito.

Após essas verificações, o contribuinte deverá utilizar o programa PER/DCOMP ou preencher as informações via PER/DCOMP WEB.

Dicas Importantes

Algumas dicas para facilitar o processo de restituição ou liquidação incluem:

Utilização do conteúdo de "ajuda" do programa PER/DCOMP para orientações desenvolvidas.

Lembrar que a SELIC não será indicada no pedido de restituição; a Receita Federal calculará os juros até os dados de pagamento.

É possível fazer o pedido de restituição e depois o pedido de cobrança, o que permite a utilização do crédito por mais de 5 anos.

O PER/DCOMP é válido para subsídios próprios e relacionados com a responsabilidade tributária de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

No caso de declaração de indenização, os débitos serão compensados ??na ordem indicada, podendo ser retificados ou cancelados se houver informações incorretas e enquanto houver pendências de decisão administrativa.

Restituição de Retenção Indevida

Se uma retenção indevida ou excessiva de PIS/Pasep e COFINS foi feita, a restituição pode ser solicitada utilizando o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021.

Acompanhamento do Processo

É fundamental acompanhar o andamento do pedido de restituição ou declaração de compensação por meio do site da Receita Federal, no Portal e-CAC. Empresas como a Jettax oferecem monitoramento automático de intimações, pendências e mensagens do e-CAC, simplificando o processo para os contribuintes.

Indeferimento Indevido

Caso o pedido do PER/DCOMP seja indevidamente indeferido, é possível apresentar uma manifestação de inconformidade dentro do prazo de até 30 dias após a ciência da decisão.

Restituição no Simples Nacional

Para tributos administrados pela Receita Federal abrangidos pelo Simples Nacional, o processo de restituição é formalizado de acordo com as regras específicas da LC nº 123/2006 e da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021.

Em resumo, a recuperação de tributos federais pagos indevidamente ou a maior é um processo detalhado e regulamentado que requer atenção aos detalhes e conformidade com as normas fiscais. Compreender as regras e procedimentos, além de utilizar ferramentas como o programa PER/DCOMP, é essencial para garantir a correção e a recuperação desses valores. Portanto, é importante contar com profissionais especializados em contabilidade e consultoria tributária para orientar esse processo complexo e garantir que os contribuintes cumpram suas obrigações fiscais de forma adequada.



BENZENO - UTILIZAÇÃO CADASTRAMENTO DE EMPRESAS E INSTITUIÇÕES

A Portaria nº 672, de 08/11/21, DOU de 11/11/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, em seus arts. 65 a 76, disciplinou os procedimentos para Cadastro de Empresas e Instituições que Utilizam Benzeno, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15) - Atividades e Operações Insalubres.

Documentação e Encaminhamento dos Pedidos de Cadastro (Art. 66)

Neste artigo, discutiremos os requisitos e procedimentos relativos aos pedidos de cadastro, incluindo a entidade responsável pela análise e instruções para a documentação necessária.

Os pedidos de cadastro deverão ser dirigidos à Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

A documentação deve comprovar as informações especificadas no subitem 4.1 do Anexo 13-A da NR 15 e conformidade com a legislação do benzeno.

Encaminhamento da Solicitação de Cadastro e Inspeção Local (Art. 67)

Este artigo detalha o encaminhamento das rotas de cadastro e as inspeções permitem nos estabelecimentos onde o benzeno é utilizado.

Inspeção Local: esclarece as responsabilidades da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho, não que se refira à inspeção local.

Inspeção em Empresas de Transporte: são especificadas as diretrizes para inspeções em empresas de transporte.

Controle da Jornada de Trabalho: aborda a verificação seletiva da jornada de trabalho dos motoristas ou condutores que transportam benzeno.

Resultado da Inspeção e Notificação da Empresa (Art. 68)

Neste artigo, discutiremos o resultado da inspeção realizada de acordo com o artigo 67, e as medidas subsequentes a serem tomadas.

Exigências e Prazos: aborda os critérios decorrentes da inspeção e dos prazos de concessão às empresas para regularização.

Direito de Solicitar Dilatação do Prazo ou Recorrer: é destacado o direito da empresa de solicitar a extensão do prazo ou exigir a exigência.

Recurso para a Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho: trata do recurso que pode ser interposto junto à Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho.

Nova Inspeção após Prazo de Notificação: é mencionada a necessidade de realizar uma nova inspeção após o prazo estipulado na notificação.

Encaminhamento à Subsecretaria e Decisões sobre o Cadastramento (Art. 69)

Neste artigo, serão detalhados os procedimentos a serem seguidos pela seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho ao encaminhar o processo à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e as possíveis decisões quanto ao cadastramento.

São apresentadas duas opções: deferimento, quando as instalações estão em conformidade, e indeferimento, quando as irregularidades persistem após o prazo estipulado.

Exclusão Voluntária do Cadastro (Art. 70)

Procedimentos para empresas e instituições que desejam solicitar a exclusão voluntária do cadastro de benzeno.

Verificação de Infrações e Correção de Irregularidades (Art. 71)

Aborda a investigação de infrações relacionadas à legislação do benzeno e as medidas a serem tomadas em caso de irregularidades.

Notificação e Prazo de Correção: são detalhados os procedimentos de notificação e o prazo concedido para a correção das irregularidades.

Prorrogação do Prazo: discute a possibilidade de prorrogação do prazo, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 28 (NR 28).

Solicitação de Exclusão por Não Uso de Benzeno (Art. 72)

Serão apresentados os procedimentos para empresas que deixaram de utilizar benzeno e desejam solicitar a exclusão do cadastro.

Documentação para Solicitação de Exclusão (Art. 73)

Esclarece os documentos necessários para formalizar a solicitação de exclusão do cadastro.

Declaração de Responsabilidade na Solicitação de Exclusão (Art. 74)

São especificados os elementos que devem constar na declaração de responsabilidade anexada à solicitação de exclusão.

Inspeção para Verificação de Informações (Art. 75)

Aborda a possibilidade de realização de inspeção para verificar as informações fornecidas na declaração de responsabilidade.

Indicador Biológico de Exposição Ocupacional ao Benzeno (Art. 76)

Este artigo faz referência ao Anexo V da Portaria e menciona os procedimentos para a utilização do indicador biológico de exposição ocupacional ao benzeno.

O Anexo V da Portaria contém informações específicas sobre o uso do indicador biológico de exposição ao benzeno, que devem ser seguidas pelos empregadores.



COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - SUSPENSÃO, PRORROGAÇÃO E DIFERIMENTO - CALAMIDADE PÚBLICA - ESTADO DE SANTA CATARINA

A Portaria nº 1.557, de 08/12/23, DOU de 12/12/23, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispôs sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública em Municípios do Estado de Santa Catarina. Na íntegra:

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 3º da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública, reconhecido por decreto estadual, nos Municípios do Estado de Santa Catarina constantes do Anexo Único.

Art. 2º - Os vencimentos das parcelas dos programas de negociação administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

- I - de fevereiro de 2024, para as parcelas com vencimento em novembro de 2023; e
- II - de março de 2024, para as parcelas com vencimento em dezembro de 2023.

§ 1º - O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência da negociação.

§ 2º - O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

§ 3º - A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 4º - A prorrogação de que trata esta Portaria não se aplica aos parcelamentos que tenham por objeto débitos apurados conforme Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º - Ficam suspensos, por 90 dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Art. 4º - Ficam suspensas, por 90 dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

- I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;
- II - averbação pré-executória prevista no art. 21 e seguintes da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018; e
- III - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 5º - Fica suspenso, por 90 dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.

Art. 6º - As medidas previstas nesta Portaria aplicam-se, exclusivamente, aos sujeitos passivos com domicílio tributário nos municípios constantes do Anexo Único.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

ANEXO ÚNICO

Estado: Santa Catarina
Decreto Estadual: Decreto nº 377, de 29 de novembro de 2023

Municípios:

Agrolândia
Agronômica
Aurora
Botuverá
Braço do Trombudo
Brusque
Ituporanga
Laurentino
Lontras
Otacílio Costa
Pouso Redondo
Rio do Oeste
Rio do Sul
São João Batista
Trombudo Central
Vidal Ramos



LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, INSPEÇÃO DO TRABALHO, POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 3.784, de 07/12/23, DOU de 12/12/23, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Portaria nº 671, de 08/11/21, DOU de 11/11/21, que regulamentou disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Esta alteração entrará em vigor a partir de 02/01/24. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e os incisos X e XII do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 - (...)

(...)

II - (...)

a) nome completo, sexo, grau de instrução, endereço, nacionalidade, etnia, raça, e, desde que requerido pelo empregado, o nome social;

(...)

j) data de inclusão do empregado doméstico no FGTS, nos casos de admissão anterior a 1º de outubro de 2015, ou data de opção pelo FGTS, nos casos de admissão anterior a 5 de outubro de 1988, para os demais empregados;

(...)

III - (...)

a) alterações cadastrais e contratuais de que tratam as alíneas "e" a "h" do inciso I e as alíneas "a" a "i" e "l" a "n" do inciso II;

(...)

VII - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º do caput, com a indicação da data e do motivo do desligamento, da data do aviso prévio e, se indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho, bem como se o empregado participou de programa de demissão voluntária ou incentivada.

(...)

§ 3º - O registro do empregado deverá ser mantido com as informações corretas e atualizadas, hipótese em que a omissão ou a prestação de declaração falsa ou inexata será considerada infração, nos termos do art. 47-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

(...)" (NR)

"Art. 15 - (...)

(...)

§ 9º - A CTPS do empregado deverá ser mantida com as informações corretas e atualizadas, hipótese em que a omissão ou a prestação de declaração falsa ou inexata será considerada infração, nos termos do art. 29-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT." (NR)

"Art. 15-A - O produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica que contrate trabalhador rural por pequeno prazo na forma prevista no inciso II do § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973 fica dispensado, em relação a esse trabalhador, de cumprir as disposições contidas nesta Seção." (NR)

"Art. 144 - (...)

I - data da admissão, número de inscrição do trabalhador no CPF e salário contratual, que deverão ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador;

(...)

VI - transferência de entrada e transferência de saída entre empregadores, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência, que deverão ser prestadas até o dia quinze do mês seguinte a ocorrência;

(...)" (NR)

"Art. 145 - (...)

I - (...)

a) até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do empregado, observado o disposto no § 9º:

(...)

b) (...)

(...)

2. horário contratual;

3. condição de pessoa com deficiência, quando aplicável; e

4. etnia e raça;

c) (...)

1. data e motivo do desligamento, incluídas a data do aviso prévio e da projeção em caso de aviso prévio indenizado;

2. os valores das verbas rescisórias devidas; e

3. participação do empregado em programa de demissão voluntária ou incentivada;

d) (...)

1. transferência de entrada e transferência de saída entre empregadores, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;

2. data de reintegração ao emprego;

3. as alterações contratuais relativas aos itens 3, 4, 5 e 6 da alínea "a" e 1 e 2 da alínea "b", todos do inciso I;

4. as alterações cadastrais relativas aos itens 3 e 4 da alínea "b", do inciso I; e

5. afastamentos temporários descritos no Anexo I.

(...)

f) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias; e

g) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença.

II - (...)

a) (...)

(...)

5. local de trabalho;

6. condição da pessoa com deficiência, quando aplicável; e

7. etnia e raça;

(...)

c) (...)

1. transferência de entrada e transferência de saída, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;

2. data de reintegração ao serviço público;

3. as alterações contratuais relativas aos itens 3, 4 e 5 da alínea "b" do inciso II;

4. as alterações cadastrais relativas aos itens 6 e 7 da alínea "a", do inciso II;

5. afastamento de servidor vinculado ao RGPS por acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a quinze dias; e

6. afastamentos temporários descritos no Anexo I-A.

(...)

e) no décimo sexto dia do afastamento de servidor vinculado ao RGPS por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias;

f) no dia do início de afastamento de servidor vinculado ao RGPS por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;

III - (...)

a) (...)

(...)

6. local da prestação de serviço;

7. hipótese legal e descrição do fato que justifica a contratação do trabalho temporário e, quando for o caso, número do CPF do trabalhador substituído; e

8. etnia e raça;

(...)

c) (...)

1. transferência de entrada e transferência de saída entre empresas de trabalho temporário, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;

2. data de reintegração ao emprego;

(...)

4. as alterações cadastrais relativas ao item 8 da alínea "a", do inciso III; e

5. afastamentos temporários descritos no Anexo I.

(...)

e) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias; e

f) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença.

IV - (...)

a) (...)

(...)

4. código da CBO;

5. data de opção pelo FGTS, se for o caso; e

6. etnia e raça;

(...)

e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:

1. as alterações cadastrais relativas ao item 6 da alínea "a", do inciso IV; e

2. afastamento para exercício de mandato sindical;

V - (...)

a) (...)

(...)

3. categoria do dirigente sindical, conforme classificação adotada pelo Social;

4. código da CBO; e

5. etnia e raça;

(...)

e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso V do caput;

VI - (...)

a) (...)

(...)

3. categoria do trabalhador cedido, conforme classificação adotada pelo eSocial;

4. código da CBO; e

5. etnia e raça;

(...)

e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:

1. as alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso VI;

2. afastamento ou licença sem remuneração quando ocorrer durante todo o mês calendário; e

3. afastamento ou licença com remuneração, quando sua duração for superior a 30 dias.

VII - (...)

a) (...)

(...)

3. categoria do trabalhador avulso portuário ou não portuário, conforme classificação adotada pelo eSocial;

4. código da CBO; e

5. etnia e raça;

(...)

e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:

1. as alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso VII; e

2. afastamentos temporários descritos no Anexo I-B;

f) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias.

g) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença.

VIII - (...)

a) (...)

(...)

5. categoria do estagiário, conforme classificação adotada pelo eSocial;

6. nível e natureza do estágio; e

7. etnia e raça;

(...)

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:

1. alterações cadastrais relativas ao item 7 da alínea "a" do inciso VIII; e

2. gozo de recesso;

IX - (...)

a) (...)

(...)

3. data de início da residência;

4. categoria do médico residente, conforme classificação adotada pelo eSocial; e

5. etnia e raça;

(...)

c) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

d) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:

1. alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso IX; e

2. gozo de recesso;

X - (...)

a) (...)

(...)

3. data de início da prestação de serviço;

4. categoria do cooperado, conforme classificação adotada pelo eSocial; e

5. etnia e raça;

(...)

c) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

d) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso X do caput;

XI - (...)

(...)

b) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

(...)

§ 8º - As informações relativas à etnia e raça devem ser obrigatoriamente prestadas nas inclusões, alterações ou retificações cadastrais dos trabalhadores ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2024, respeitando o critério de autodeclaração do trabalhador, em conformidade com a classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 9º - O produtor rural pessoa física pode enviar as informações de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo até o dia 15 do mês seguinte ao do início das atividades, caso a admissão se refira a trabalhador rural por pequeno prazo contratado na forma prevista no inciso II do § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973." (NR)

ANEXO I

MOTIVOS DE AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DE EMPREGADOS E DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS

Acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 dias

Aposentadoria por invalidez

Cárcere

Cargo Eletivo - Candidato a cargo eletivo

Cumprimento de serviço militar obrigatório

Exercício de mandato eleitoral, com ou sem remuneração, de empregado público

Exercício de mandato sindical

Gozo de férias

Licença não remunerada ou sem vencimento que abrangeu todo o mês calendário

Licença-maternidade inclusive suas antecipações e prorrogações

Participação no Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS

Suspensão do contrato para qualificação, nos termos do art 476-A da CLT

Violência doméstica e familiar - Lei nº 11.340, de 2006 - art. 9º, §2º, inciso II da Lei Maria da Penha

ANEXO I-A

Motivos de afastamentos temporários de servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, das esferas federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, não regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, e de militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal

Acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 dias de servidor vinculado ao RGPS

Afastamento de mandato eletivo para exercer cargo em comissão

Cargo Eletivo - Candidato a cargo eletivo

Cumprimento de serviço militar obrigatório

Disponibilidade

Exercício de mandato eleitoral com ou sem remuneração

Exercício de mandato sindical

Licença com remuneração, quando sua duração for superior a 30 dias

Licença sem remuneração, quando ocorrer durante todo o mês calendário

Licença-maternidade, inclusive suas antecipações e prorrogações

Violência doméstica e familiar - Lei nº 11.340, de 2006 - art. 9º, §2º, inciso II da Lei Maria da Penha

ANEXO I-B

Motivos de afastamentos temporários de trabalhadores avulsos portuários e não portuários

Acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 dias

Cumprimento de serviço militar obrigatório

Exercício de mandato sindical

Gozo de férias

Impedimento de concorrência à escala para trabalho avulso

Inatividade por período superior a 90 dias

Licença não remunerada ou sem vencimento que abrangeu todo o mês calendário

Licença-maternidade inclusive suas antecipações e prorrogações

Violência doméstica e familiar - Lei 11.340, de 2006 - art. 9º, §2º, inciso II da Lei Maria da Penha

" (NR)

Art. 2º - Ficam revogados da Portaria nº 671, de 2021, os seguintes dispositivos:

- a) as alíneas "c" e "d" do inciso III do caput do art. 14; e
- b) os incisos II e IV do caput do art. 144.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

LUIZ MARINHO